

Os municípios na questão ambiental brasileira: a construção histórica de um federalismo sustentado

JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS

■ A perspectiva ambiental, levada à sério como política pública e direito constitucional, é muito recente em todo o Ocidente. Especialmente no Brasil, o marco da Conferência de Estocolmo de 1972¹ ainda seria incipiente para se tratar de um possível ambientalismo brasileiro já convertido em aspectos pragmaticamente auferíveis.

Juridicamente, a edição do Código Florestal de 1965 (Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965) ainda era voltado a uma teleologia fundada muito mais na garantia (e estatização) dos recursos florestais vistos como potenciais estoques de lenhas e madeiras para nossa indústria de base e infraestrutura ferroviária nascente do que realmente uma preocupação ambiental em qualquer nível.

O código, em que pese os pequenos avanços perpetrados pelo grupo de trabalho de especialistas chefiado pelo Dr. Osny Duarte Pereira, ainda mantinha essa lógica puramente econômica (ou de “visão econômica da economia”²) herdada do Código Florestal decretado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas (Decreto 23.793 de 23 de janeiro de 1934).

- 1 A chamada Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente foi realizada entre os dias 5 e 16 de junho de 1972 na cidade de Estocolmo, Suécia, e contou com a participação ativa da delegação do Brasil que, ao contrário do sentimento de comoção e sensibilização para a questão ambiental, a poluição crescente e a finitude dos recursos naturais, se pautou pela direito ao desenvolvimento e suas implicações no crescente aumento da poluição, que marcaria as declarações do Ministro do Planejamento da época, João Paulo dos Reis Velloso, de que os poluidores seriam bem-vindos no Brasil pois abririam caminho para o crescimento do país.
- 2 CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 2.

Somada a essa situação absolutamente incipiente da questão ambiental no Brasil, o tema em tela ainda se detém em outro problema, o federalismo brasileiro de matriz histórica centrífuga (centralizadora)³, não tinha, até o advento da Constituição de 1988, chegado ao nível local ou municipal. Tínhamos inclusive, na época de Estocolmo, um governo central forte e autoritário, chefiado por uma ditadura militar, seguido de Estados regiões com governadores indicados, chamados “biônicos”.

Sem um debate ambiental qualificado e sem uma concepção de municípios, o resultado de uma monografia sobre o título de “municípios e questão ambiental no Brasil” se resumiria em uma a esparsas linhas ou em um exercício de futurologia caso fosse escrito nos anos 1970. Todavia, as duas temáticas, o ambientalismo e a municipalização, veremos, começam a aparecer simultaneamente, no fortalecimento da sociedade civil – mesmo que sob uma ditadura militar – que culminaria na anistia política, na volta do regime civil e democrático e, essencialmente, na Constituição Cidadã de 1988.

Assim, o objetivo desse breve artigo será analisar essa relação recente entre poder local municipal e a questão ambiental no cenário político nacional lançando um olhar sobre o tema ambiental e o tema município no ordenamento jurídico do Brasil. E, em um segundo momento, perceber criticamente como a União Federal se relacionou na Nova República com os municípios na área de meio ambiente, concluindo com os passos que ainda faltam para uma construção de federalismo de equilíbrio ambiental que tenha concretude institucional.

O MUNICIPALISMO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

■ Nos debates da Constituinte 1987/88 um dos movimentos mais fortes em representação era denominado movimento municipalista. A concepção foi corretamente simbolizada na frase do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães, no discurso inaugural da nova ordem jurídica:

*“As necessidades básicas do homem estão nos Estados e nos Municípios. Neles deve estar o dinheiro para atendê-las”*⁴

3 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1004.

4 GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso do Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de Outubro de 1988, por ocasião da Promulgação da Constituição Federal*. In: Revista Direito GV, n. 8. São Paulo. p. 595-602. Jul-Dez. 2008. Página 597.

De forma mais precisa ainda, destacamos a frase do Governador de São Paulo à época da Constituinte, o primeiro eleito democraticamente em 1983, André Franco Montoro: “Ninguém vive na União ou no Estado. As pessoas vivem no Município”⁵

Nesse sentido, é perceptível que o movimento municipalista brasileiro tem por base a noção que a maior garantia e efetividade de direitos fundamentais do cidadão se encontra na esfera municipal e daí a necessidade de se privilegiar tal espaço, construindo um federalismo que abarcasse três entes autônomos, a União, os Estados-membros e os municípios⁶.

A consolidação do município como ente da Federação é então consagrada na Constituição da República de 1988, especialmente em seu art. 29⁷, em que concede aos municípios o poder de auto-organização, por meio de lei orgânica⁸. Principalmente, salientamos o próprio artigo primeiro do texto constitucional que indica que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (grifo nosso).

No contexto histórico de consolidação dos municípios como entes autônomos da federação indissolúvel brasileira, dotados inclusive de auto-organização, a reivindicação do movimento municipalista é, em última instância, por direitos fundamentais (especialmente liberdades individuais e direitos sociais) dos cidadãos que moram nesses municípios e, nesse espaço tem, inclusive, maiores interesses em disputa, fazendo com que a carta cidadã de 1988, ao estabelecer ou consolidar uma série de direitos, também o faça em seu viés político, no qual a

5 FELDMAN, Walter. *Aliança, lealdade, estratégia*. Artigo publicado no jornal A Folha de São Paulo, Caderno Opinião, em 09 de Março de 2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0903200809.htm>, acesso em 20/09/2014.

6 “Além de soluções criativas locais, é no município que a população está mais próxima dos representantes políticos e interagem diretamente com as políticas públicas. Portanto é nesse espaço territorial que a organização da sociedade pode levar à construção de consensos e de outras lógicas de desenvolvimento que valorizem o local, as relações humanas, a justiça social.” LEME, Taciana Neto. Os municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente. *Planejamento e Políticas Públicas*. N. 35, jul-dez, 2010. Página 32.

7 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)

8 MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.* Página 1021. Ressalte ainda que autor colaciona outros estudiosos que, mesmo com o poder de auto-organização, não consideram o município ente autônomo, com a argumentação dos mesmos não terem constitucionalmente um Poder Judiciário próprio.

participação em esfera local possa ter uma essência democrática e, ao mesmo tempo, uma eficácia mais nítida.

A construção desses espaços são dados ao município em todas as formas de direitos políticos previstos no art. 1º, §1º da Constituição da República. Ou seja, tanto na forma representativa com a instituição da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores e da própria Lei Orgânica, quanto na forma participativa, pela consolidação de Conselhos Municipais e Audiências Públicas como formas diretas de democracia local (aos quais, posteriormente, se somaram as Conferências Municipais e o próprio Orçamento Participativo)⁹. E, nesse ponto, a história do movimento ambientalista e dos municípios se conectam¹⁰.

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA LOCAL DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA

■ A sociedade civil brasileira teve uma quebra em sua expansão e fortalecimento com o golpe militar de 1964 seguindo do endurecimento de 1968 com o Ato Institucional número 5 que suspendeu as liberdades democráticas. Entretanto, como um caminho inevitável das sociedades contemporâneas, novamente a sociedade civil brasileira se reorganiza e fortalece a partir dos anos 1970 e, um dos primeiros espaços a se organizar foram os movimentos ambientalistas.

A pré-história da sociedade civil ambiental brasileira remonta ao surgimento de diversas organizações de proteção ambiental ao longo das décadas de 1930 a 1950, ainda sob a lógica do chamado “nacionalismo verde” de Alberto Torres¹¹,

9 Nesse sentido, para aprofundamento na experiência democrática participativa brasileira pós-Constituição de 1988, ver AVRITZER, Leonardo e NAVARRO, Zander. *A inovação democrática no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.

10 A própria literatura ambiental aponta a maior permeabilidade dos municípios ao controle e à participação social, como indica LEME, Taciana Neto. Os municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente. In: *Planejamento e Políticas Públicas*. N. 35, p. 45, jul-dez, 2010.

11 “Durante o governo de Getúlio Vargas, tanto ideias quanto práticas de proteção do ambiente natural começam a adquirir consistências e a criação de parques nacionais, como forma de garantir a preservação de áreas naturais, de rara beleza cênica, ganha adeptos. Surgia, então uma geração de ambientalistas constituída por intelectuais, cientistas e funcionários públicos que vinculava as ideias de proteção da natureza à construção da nacionalidade, influenciados pelo pensamento de Alberto Torres, cujo projeto de nação era vinculado à valorização das pessoas e dos recursos naturais, chaves do progresso. As riquezas naturais eram percebidas como ‘fontes de nacionalidade’, tendo em vista os laços afetivos que eram criados entre os indivíduos e o solo natal, devendo, por isso, o Estado intervir para garantir a integridade do patrimônio natural, a partir da utilização de instrumentos de comando e controle”. CUREAU, Sandra & LEUZINGER, Marcia Dieguez. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. P. 46.

das quais destacamos a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN), entidade brasileira filiada desde então à UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza) que mobilizou a sociedade civil nacional pela questão ambiental pela primeira vez ao realizar, em 1967, o Primeiro Simpósio Brasileiro sobre Conservação da Natureza¹².

Na década de 1970, mesmo com a ditadura militar impondo um modelo econômico que ficou conhecido como desenvolvimentismo tecnoburocrático¹³, que aumentou os índices de desmatamento na Amazônia a patamares inéditos historicamente, o movimento ambiental refreou mas não cessou seu crescimento, sendo importante marco a formação da Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural (Agapan) em 1971 que, sob a liderança do ambientalista José Lutzemberger, denunciaria o uso excessivo de agrotóxicos na linha da edição do *Silent Spring* de Rachel Carson, em 1962¹⁴.

Um outro ponto a se ressaltar nesse breve histórico do movimento ambientalista a degradação ambiental da região de Cubatão, em São Paulo que, a partir de uma intensa instalação de indústrias poluidoras (fruto do desenvolvimentismo citado no parágrafo anterior) chegou a níveis insuportáveis de poluição do ar, das águas e do solo, causando doenças respiratórias, anomalias congênitas e abortos involuntários em parcela significativa da população¹⁵. Além da proposição de uma das primeiras ações ambientais brasileiras (sendo que a própria Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347 – havia sido recém-editada em 24 de julho de 1985), a alarmante situação da cidade gerou uma mobilização social exemplar que, em torno da construção da Agenda 21 Local a partir de financiamento do Banco Mundial, conseguiu estabelecer um processo de retomada de um meio ambiente

12 CUREAU, S. & LEUZINGER, M. *Op. Cit.* P. 52.

13 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Estado e Subdesenvolvimento Industrializado*. São Paulo: Brasiliense, 1977. P. 175.

14 Importante ressaltar que a luta do Dr. Lutzemberger influenciou que uma das primeiras legislações ambientais temáticas brasileiras tenha sido a Lei 7.802 de 11 de Julho de 1989, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos, a menos de um ano antes do próprio Lutzemberger ser nomeado Secretário Especial de Meio Ambiente do Governo Federal (atual cargo de Ministro do Meio Ambiente).

15 Nos anos 1980, Cubatão chegou a ser considerada pelas Nações Unidas a cidade mais poluída do mundo, chegando a ser nominada pelo New York Times como o “Vale da Morte”. Fonte: Nóbrega, Camila. *Em Cubatão, cidade que já foi a mais poluída do mundo, Agenda 21 fez a diferença*. Publicado pelo Jornal O Globo, no Caderno Economia Especial Rio+20, em 23 de Abril de 2014. Disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/rio20/em-cubatao-cidade-que-ja-foi-mais-poluida-do-mundo-agenda-21-fez-diferenca-4718627>, acesso em 20/09/2014.

de qualidade que findou no controle da poluição suficiente, inclusive na área do polo industrial¹⁶.

O caso de Cubatão não é isolado nem no processo do movimento ambientalista brasileiro nem no global. Na verdade, é da própria essência da questão ambiental uma articulação forte e prioritariamente local anterior. As soluções sempre passam por modelos alternativos de desenvolvimento¹⁷ que se iniciam nas interfaces de redes locais, por excelência. É o que os movimentos em torno da Agenda 21 do início do século XXI chamaram de “pensar global e agir local”.

Assim, nos anos 1980, a consolidação do movimento ambientalista e do direito ambiental brasileiro tem dois grandes marcos. O segundo, cronologicamente, é a própria Constituição da República de 1988 que, ao dedicar inteiramente o Capítulo VI do Título VIII ao Meio Ambiente mereceu a título de “Constituição Verde”¹⁸. E o primeiro foi a Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente e estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), já articulado de forma federativa e, mesmo ainda sob a égide da Constituição de 1967, incluiu, em seu art. 6º, V, os municípios como responsáveis pela proteção ambiental e constituidores essenciais do Sisnama, chamados de órgãos locais do Sisnama.

Por essa lei é também criado o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), órgão consultivo e deliberativo do Sisnama¹⁹, implantado em 1983 e, a partir de 1997, já durante a ordem constitucional atual, se incluiu em seu plenário a representação dos municípios, por meio da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma)²⁰. Além da Anamma (hoje com seis vagas no plenário), atualmente, também participam do Conama mais dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional, por força do Decreto 3.942 de 27 de setembro de 2001, com titularidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

16 Nesse sentido, além da já citada Nóbrega, 2014, ver também SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

17 RIBEIRO, Gustavo Lins. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado. In: RIBEIRO, Gustavo Lins; FAUSTO, Carlos; RIBEIRO, Lúcia. *Meio Ambiente, desenvolvimento e reprodução: visões da ECO/92*. Rio de Janeiro: Iser, 1992. P. 5-36.

18 Entre outros, ver MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9ª Edição. São Paulo: RT, 2014.

19 A literatura ambiental também insere o Conama como órgão superior do Sisnama: “O Sisnama também é composto por um órgão superior, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), além de órgãos executores da política federal como o Ibama e o ICMBio.” LEME, T. *op. cit.* P. 29.

20 Decreto 2.120, de 13 de Janeiro de 1997 que dá nova redação ao Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990.

A “bancada” municipal hoje, assim, no Conama, conta com 8 conselheiros plenos que, além de serem fundamentais em diversos debates, como veremos no próximo tópico, são também faróis para os Conselhos Estaduais que, em sua maioria, ainda não tem participação significativa de representantes municipais²¹.

O ADVENTO DA LC 140/2011: A RELAÇÃO ATUAL – E FUTURA – DOS MUNICÍPIOS COM A UNIÃO NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE

■ A Anamma, desde 1986, é um dos polos principais de colaboração normativa entre a União e os municípios na área ambiental. Especialmente a sua participação ativa no Conama tem sido um dos palcos principais para que se incluíssem interesses locais nas inúmeras resoluções editadas por esse Conselho ao longo de décadas.

Cumprе ressaltar ainda que não somente a Anamma tem ocupado esse espaço, já que sua vocação oficial-governamental (assim como a CNM e a FNP), de representação de Prefeituras Municipais não consegue inteiramente traduzir a multiplicidade de atores locais ambientais existentes no Brasil.

Assim, outro ponto de articulação local importante reverberado no Conama é a própria Sociedade Civil representada no Conselho pelo Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas Não Governamentais (CNEA) que, por sua participação regionalizada, tem a maioria dos representantes de organizações ambientais locais.

Um dos pontos importantes de participação dos municípios no âmbito do Conama foi a realização da Resolução Conama 237 de 19 de dezembro de 1997 que regrou procedimentos sobre licenciamento ambiental, já no seu primeiro ano de participação no Conselho que, em seu artigo 6º, afirmou a competência municipal para licenciamentos de impacto local ou por delegação estadual²².

A Resolução Conama 237/97 foi o principal instrumento normatizador do licenciamento ambiental e das competências da União, dos Estados e Municípios até a recente edição da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011 que, finalmente, regulamentou o art. 23 da Constituição da República que conceituou

21 LEME, T. Op. cit. p. 30.

22 Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

a questão ambiental como competência comum da União, Estados e Municípios na linha de um federalismo de equilíbrio que já tratamos em tópicos anteriores.

Ressalte-se, ainda que, mesmo com a edição da LC 140/2011, a Resolução Conama 237/97 ainda permanece vigendo em certas circunstâncias sendo que, por vezes, traz conceituações não previstas na Lei e que a complementam e, ainda, devido a cláusula de vigência diferida do art. 18 da própria LC 140/2011.

A recente mudança legal explicitada, inclusive alterou o balanço federativo ambiental construído ao longo das últimas décadas a partir do marco constitucional. Ao passo que, à primeira vista, pode parecer uma afronta a um Conselho que unificava paradigmas federativos constitucionais de forma adequada (inclusive com a dimensão local/municipal) com o princípio da proteção ao meio ambiente, em uma visão mais otimista, temos a possibilidade de consolidação e segurança jurídica a um desenho normativo que possa agregar, definitivamente, tanto os municípios em suas responsabilidades e contribuições ambientais e, também, a necessidade de aporte de recursos e conhecimentos de entes maiores – especialmente a União – por meio de instrumentos juridicamente reivindicáveis, como a atuação supletiva (substituição de competências ambientais) e subsidiária (auxílio quando solicitado) previstas no art. 2º da LC 140/2011²³.

Assim, concluímos que a LC 140/2011 efetiva segurança jurídica e garante legitimidade à atuação local, mais do que prejudica uma articulação normativa anterior que seria particularmente instável. Essa qualidade é bem ressaltada pela literatura ambiental que, antes do advento da LC 140, reclamava com razão sobre o prejuízo do vácuo legislativa:

“A Constituição Federal abre a possibilidade de todos os entes federados tratarem da questão ambiental, contudo ela não aponta como isso deve ser feito. O parágrafo único do artigo 23 é que dá margem à legislação infraconstitucional, nele, há a previsão de que lei complementar venha a abordar como deve ser a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Embora

23 Não se pode esquecer que a literatura ambiental traz também desafios em forma de riscos em uma má aplicação desses institutos da atuação supletiva e subsidiária mesmo que, no sopesamento, avalie-se seus avanços. Nesse sentido, exemplificando com o caso do Mato Grosso: “A descentralização não estaria sendo interpretada como uma transferência total de responsabilidade (sem recursos) do governo central (no sentido vertical), do que propriamente um compartilhamento com os estados e municípios de sua competência legislativa e administrativa?” AZEVEDO, Andréa; PASQUIS, Richard; BURSZTYN, Marcel. A reforma do Estado, a emergência da descentralização e as políticas ambientais. *Revista do Serviço Público*. N. 58 (1). Brasília, p. 37-55, Jan-Mar, 2007.

a discussão da regulamentação do artigo 23 se arraste desde 2003 até o fim de 2009, não foi votada a lei para indicar as formas de cooperação, o que prejudica a coordenação da PNMA, entre outras políticas.”²⁴

Interessante notar que a sistematização jurídico-legislativa das competências via LC 140/2011 já está rendendo frutos no aumento significativo do interesse e do debate em torno das tipologias licenciatórias que poderão se tornar competência municipal por força do art. 9º, XIV, a da LC 140/2011, verificando inclusive uma revisão na composição de alguns Conselhos Estaduais, com ampliação da participação municipal, hoje escassa como já abordado acima. Um exemplo interessante foi a reformulação do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão, logo após as polêmicas em torno da publicação da Resolução Consema 03/2013, que regulamentou o inciso supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

■ À guisa de conclusão, esse artigo buscou, brevemente, localizar dois processos históricos que se encontram na Constituição da República de 1988: o municipalismo e o ambientalismo. Mesmo antes da nova ordem constitucional, importantes aproximações, como a Lei 6.938/81 e o Sisnama já foram efetivadas.

A partir do advento da Constituição Verde, o Conama ganha espaço de participação municipal e se molda como importante plataforma para a participação de demandas locais, oriundas tanto dos órgãos ambientais municipais quanto da própria sociedade civil que assume seu caráter mais pujante ambientalmente na esfera local. Por fim, buscou-se analisar a atualidade e as demandas futuras que tal processo, ainda em franca construção, se depara, especialmente com o publicação da LC 140/2011.

O eixo fundamental nesse processo de novos rumos federativos a partir da edição da lei complementar é que os municípios permaneçam como sujeitos do processo e, que se qualifiquem como sujeitos capacitados e informados pelos demais entes, especialmente a União que acumulou quase toda a experiência de fiscalização ambiental nos últimos quarenta anos. Os municípios são, reconhecidamente, mesmo com os avanços descritos no presente artigo, o “maior gargalo da institucionalização do Sisnama”²⁵. O Governo Federal, como articulador

24 LEME, T., *op. cit.*, p. 28.

25 LEME, T. *op. cit.* P. 30.

principal do sistema, tem um papel grande ainda a cumprir, ajudando a lançar os holofotes sobre espaços institucionais locais, nos quais, sabemos, a questão ambiental também floresce primeiro e com muito mais intensidade e interesse democrático.

A premissa para o processo de cooperação da União com os municípios deve se dar reconhecendo as fragilidades dos últimos e na tentativa de se garantir uma sustentabilidade institucional, termo cunhado para identificar uma capacidade financeira e administrativa de gestão ambiental que se torne *perene*²⁶.

Uma relação mais estreita e cooperativa da União é um dos melhores caminhos para alçar o município ao pleno exercício de seu dever constitucional ambiental e, assim, garantir a “a unidade na diversidade, resguardar a autonomia local e manter a integridade territorial em um país marcado pela heterogeneidade”²⁷. Sem esse corolário, não haverá gestão ambiental possível para um manejo correto dos cinco biomas brasileiros tão complexos quanto diversos entre si.

JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS · Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília e Professor de Direito Constitucional, Civil e Ambiental. Advogado da União e Ex-Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente. Atualmente é Diretor do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

26 AZEVEDO, A.; PASQUIS, R.; BURSZTYN, M. Op. Cit. P. 51.

27 LEME, T., *op. cit.* P. 28.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo e NAVARRO, Zander. *A inovação democrática no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.

AZEVEDO, Andréa; PASQUIS, Richard; BURSZTYN, Marcel. A reforma do Estado, a emergência da descentralização e as políticas ambientais. In: *Revista do Serviço Público*. N. 58 (1). Brasília, Jan-Mar, 2007. Página 37-55.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Estado e Subdesenvolvimento Industrializado*. São Paulo: Brasiliense, 1977.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 22010..

CUREAU, Sandra & LEUZINGER, Marcia Dieguez. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso do Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de Outubro de 1988, por ocasião da Promulgação da Constituição Federal*. In: Revista Direito GV, n. 8. São Paulo. p. 595-602. Jul-Dez. 2008.

LEME, Taciana Neto. Os municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 35, jul-dez, 2010

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9ª Edição. São Paulo: RT, 2014.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado. In: RIBEIRO, Gustavo Lins; FAUSTO, Carlos; RIBEIRO, Lúcia. *Meio Ambiente, desenvolvimento e reprodução: visões da ECO/92*. Rio de Janeiro: Iser. 1992. P. 5-36.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.